

**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA****Lei n.º 16-A/2002**

de 31 de Maio

**Primeira alteração à Lei n.º 109-B/2001, de 27 de Dezembro  
(aprova o Orçamento do Estado para 2002)**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea g) do artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

**CAPÍTULO I****Alteração ao Orçamento do Estado para 2002****Artigo 1.º****Alteração ao Orçamento do Estado para 2002**

1 — É alterado o Orçamento do Estado de 2002, aprovado pela Lei n.º 109-B/2001, de 27 de Dezembro, na parte relativa aos mapas I a IV anexos a essa lei, quer no que respeita à apresentação da orgânica do XV Governo Constitucional, quer nos termos dos artigos seguintes.

2 — A alteração referida no número anterior consta dos mapas I a IV anexos à presente lei, que substituem os mapas I a IV da Lei n.º 109-B/2001, de 27 de Dezembro.

**CAPÍTULO II****Medidas de emergência com vista à consolidação orçamental****Artigo 2.º****Extinção, reestruturação e fusão de organismos**

1 — Os serviços e organismos da administração central, incluindo os institutos públicos, na modalidade de serviços personalizados do Estado e de fundos públicos, que prossigam objectivos complementares, paralelos ou sobrepostos a outros serviços existentes ou cuja finalidade de criação se encontre esgotada, serão objecto de extinção, reestruturação ou fusão.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, são desde já objecto de:

**a) Extinção:**

No Ministério das Finanças:

Instituto para a Inovação na Administração do Estado;  
Administração Geral Tributária;  
Secretaria-Geral do ex-MREAP;  
Secretaria-Geral do ex-Ministério do Planeamento;  
Auditoria Jurídica do ex-Ministério do Planeamento;

No Ministério da Defesa Nacional:

Conselho Consultivo da Tecnologia da Defesa;  
Comissão Consultiva da Condição Militar;

No Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Comissão Interministerial para Apoio ao Processo de Transição em Timor Leste;  
Encarregado de Missão para as Questões de Timor Leste;

Delegações regionais da Direcção-Geral dos Assuntos Consulares e das Comunidades Portuguesas (oito);

No Ministro Adjunto do Primeiro-Ministro:

Gabinete de Apoio, Estudos e Planeamento da Juventude;  
Secretaria-Geral do Ex-Ministério da Juventude e do Desporto;

Na Presidência do Conselho de Ministros:

Comissão Nacional para as Comemorações dos Descobrimentos Portugueses;

No Ministério da Economia:

Organização para a Emergência Energética;  
Observatório do Comércio;  
Conselho Nacional da Qualidade;

No Ministério da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas:

Inspecção-Geral das Pescas, dando origem à reestruturação da Direcção-Geral das Pescas e Aquicultura;  
Comissão Liquidatária da EPAC;  
Administração Liquidatária do ex-IROMA;

No Ministério da Educação:

Instituto Histórico da Educação;  
Instituto de Inovação Educacional de António Aurélio da Costa Ferreira;

No Ministério da Ciência e do Ensino Superior:

Instituto Nacional de Acreditação da Formação de Professores;  
Instituto de História, da Ciência e da Técnica/Museu Nacional da Ciência e da Técnica;  
Gabinete Coordenador de Política Científica e Tecnológica;  
Instituto de Cooperação Científica e Tecnológica Internacional;  
Observatório das Ciências e das Tecnologias;  
Auditoria Jurídica;

No Ministério da Segurança Social e do Trabalho:

Departamento de Estatística do Trabalho, Emprego e Formação Profissional;  
Departamento para os Assuntos do Fundo Social Europeu;  
Comissão de Coordenação do Fundo Social Europeu;  
Instituto para o Desenvolvimento Social;  
Comissariados regionais da luta contra a pobreza;  
Comissão de Gestão do Projecto PROFISS;

No Ministério das Obras Públicas, Transportes e Habitação:

Comissão Permanente para a Segurança de Pessoas e Bens nas Obras e Exploração das Travessias do Tejo em Lisboa;

## b) Fusão:

No Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Instituto da Cooperação Portuguesa — ICP;  
Agência Portuguesa de Apoio ao Desenvolvimento — APAD;

No Ministro Adjunto do Primeiro-Ministro:

Centro de Estudos e Formação Desportiva;  
Complexo de Apoio às Actividades Desportivas;  
Instituto Nacional do Desporto;

Na Presidência do Conselho de Ministros:

Comissão de Peritos para Acompanhamento do Plano Nacional contra a Violência Doméstica;  
Comissão para a Igualdade e os Direitos das Mulheres;

No Ministério da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas:

Instituto de Hidráulica, Engenharia Rural e Ambiente;  
Direcção-Geral do Desenvolvimento Rural;  
Instituto Nacional de Investigação Agrária;  
Instituto de Investigação das Pescas e do Mar;

No Ministério da Cultura:

Instituto Português de Arqueologia;  
Instituto Português do Património Arquitectónico;  
Instituto de Arte Contemporânea;  
Instituto Português das Artes do Espectáculo;

No Ministério da Saúde:

Instituto Português da Droga e da Toxicodependência;  
Serviço de Prevenção e Tratamento da Toxicodependência;

No Ministério da Segurança Social e do Trabalho:

Direcção-Geral do Emprego e Formação Profissional;  
Direcção-Geral das Condições de Trabalho;

No Ministério das Obras Públicas, Transportes e Habitação:

Instituto Nacional de Habitação;  
Instituto de Gestão e Alienação do Património Habitacional do Estado;  
Instituto das Estradas de Portugal;  
Instituto para a Conservação e Exploração da Rede Rodoviária;  
Instituto Marítimo-Portuário;  
Institutos portuários (IPN, IPC, IPS);  
Instituto de Navegabilidade do Douro;  
Gabinete para os Assuntos Europeus e Relações Externas;  
Gabinete para os Assuntos Europeus e Relações Externas do ex-Ministério do Planeamento;

No Ministério das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente:

Direcções regionais do ambiente e do ordenamento do território;

Comissões de coordenação regional;

## c) Reestruturação:

No Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Comissão Nacional da UNESCO;

No Ministro Adjunto do Primeiro-Ministro:

Instituto Português da Juventude;  
Gabinete de Serviço Cívico dos Objectores de Consciência;

Na Presidência do Conselho de Ministros:

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros;  
Alto-Comissariado para a Emigração e Minorias Étnicas;  
Conselho Consultivo para os Assuntos de Emigração;  
Comissão para a Igualdade e contra a Discriminação Racial;  
Comissão Interministerial para a Coordenação, Acompanhamento e Avaliação da Política de Emigração;  
Secretariado entre Culturas;

No Ministério da Economia:

Direcção-Geral do Comércio e da Concorrência;  
Conselho da Concorrência;  
Investimentos, Comércio e Turismo de Portugal — ICEP Portugal;  
Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e ao Investimento — IAPMEI;  
Instituto de Financiamento e Apoio ao Turismo;  
Instituto Nacional de Engenharia e Tecnologia Industrial — INETI;

No Ministério da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas:

Comissão Interprofissional da Região Demarcada do Douro;

No Ministério das Obras Públicas, Transportes e Habitação:

Instituto Nacional de Aviação Civil;  
Instituto dos Mercados de Obras Públicas e Particulares e do Imobiliário — IMOPPI;

No Ministério das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente:

Instituto do Ambiente.

3 — No prazo de 45 dias, a contar da data da entrada em vigor da presente lei, serão aprovadas por decreto-lei as alterações resultantes do disposto no número anterior, estabelecendo-se, designadamente, a cessação de funções do pessoal dirigente, a reafecção do pessoal e do património dos serviços extintos, bem como dos respectivos direitos e obrigações.

4 — Cada departamento ministerial deverá elaborar, no prazo de 90 dias, a contar da data de entrada em vigor da presente lei, os projectos de diplomas que aprovelem as alterações orgânicas decorrentes da avaliação feita para aplicação do disposto no n.º 1.

5 — Os saldos apurados dos organismos extintos, reestruturados ou incorporados noutros que não venham a ser afectos a serviços novos, reestruturados ou incorporantes de outros organismos, reverterão para a dotação provisória do Ministério das Finanças.

### Artigo 3.º

#### Serviços e fundos autónomos

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo 22.º da Lei n.º 91/2001, de 20 de Agosto, é fixado, para 2002, um limite de crescimento da despesa de cada serviço e fundo autónomo de 2 % da despesa executada em 2001.

2 — Para cálculo da despesa referida no número anterior excluem-se:

- a) As despesas com o pagamento de remunerações certas e permanentes;
- b) As despesas relativas a projectos inscritos no orçamento de PIDDAC co-financiados pela União Europeia; e
- c) As despesas relativas a activos e passivos financeiros, nos termos do n.º 2 do artigo 22.º da Lei n.º 91/2001, de 20 de Agosto.

3 — O limite de crescimento estabelecido no n.º 1 não é aplicável aos estabelecimentos de saúde integrados no Serviço Nacional de Saúde.

### Artigo 4.º

#### Cláusula de estabilidade orçamental

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo 2.º da Lei n.º 109-B/2001, de 27 de Dezembro, ficam cativos • 387 431 054 das dotações inscritas no capítulo 50 do Orçamento do Estado em financiamento nacional, a repartir por ministério, mediante despacho do Ministro das Finanças.

2 — A descativação de verbas incluídas no montante referido no número anterior só poderá fazer-se por razões excepcionais, designadamente para fazer face ao pagamento de despesas de anos anteriores, estando sempre sujeita à autorização do Governo, através do Ministro das Finanças, que decidirá os montantes a descativar em função da evolução da execução orçamental.

### Artigo 5.º

#### Crédito bonificado para habitação

1 — É vedada a contratação de novas operações de crédito bonificado à aquisição, construção e realização de obras de conservação ordinária, extraordinária e de beneficiação de habitação própria permanente, ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 349/98, de 11 de Novembro, na sua actual redacção.

2 — Ficam salvaguardadas do disposto no número anterior as operações de crédito que já se tenham iniciado à data da entrada em vigor da presente lei e que se encontrem em fase de contratação e cujas escrituras públicas ou contratos de compra e venda titulados por documento particular, nos termos legais, venham a ser celebradas até 30 de Setembro de 2002.

3 — Para efeitos do disposto no número anterior, entende-se por início das operações de crédito e em fase de contratação, a solicitação a uma instituição financeira, por escrito, do crédito bonificado para habitação, com a apre-

sentação do respectivo contrato-promessa de compra e venda celebrado também por escrito.

### Artigo 6.º

#### Imposto sobre o valor acrescentado

1 — Os n.ºs 1 e 3 do artigo 18.º e o artigo 49.º do Código do IVA, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

#### «Artigo 18.º

[...]

1 — As taxas do imposto são as seguintes:

- a) .....
- b) .....
- c) Para as restantes importações, transmissões de bens e prestações de serviços, a taxa de 19 %.

3 — As taxas a que se referem as alíneas a), b) e c) do n.º 1 são, respectivamente, de 4 %, 8 % e 13 %, relativamente às operações que, de acordo com a legislação especial, se considerem efectuadas nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

#### Artigo 49.º

[...]

Nos casos em que a facturação ou o seu registo sejam processados por valores, com imposto incluído, nos termos dos artigos anteriores, o apuramento da base tributável correspondente será obtido através da divisão daqueles valores por 105 quando a taxa do imposto for 5 %, por 112 quando a taxa do imposto for 12 % e por 119 quando a taxa do imposto for 19 %, multiplicando o quociente por 100 e arredondando o resultado, por defeito ou por excesso, para a unidade mais próxima, sem prejuízo da adopção de qualquer outro método conducente a idêntico resultado.»

2 — O n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 347/85, de 23 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

#### «Artigo 1.º

1 — São fixadas em 4 %, 8 % e 13 %, respectivamente, as taxas do imposto sobre o valor acrescentado a que se referem as alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 18.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de Dezembro, a aplicar às transmissões de bens e prestações de serviços que se considerem efectuadas nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira e nas importações cujo desembaraço alfandegário tenha lugar nas mesmas Regiões.»

### Artigo 7.º

#### Endividamento municipal em 2002

1 — Por forma a garantir o cumprimento dos objectivos do Governo em matéria de défice público para o conjunto do sector público administrativo, no qual se integram as autarquias locais, deverão os municípios, excepcionalmente, observar as seguintes regras:

- a) Não poderão ser contraídos quaisquer empréstimos que impliquem o aumento do seu endivida-

mento líquido no decurso do ano orçamental, a partir da entrada em vigor da presente lei;

- b) O disposto na alínea anterior aplica-se igualmente às empresas municipais;
- c) Ficam excepcionados das alíneas anteriores os empréstimos destinados a programas de habitação social promovidos pelos municípios, à construção e reabilitação das infra-estruturas no âmbito do EURO 2004 e ao financiamento de projectos com comparticipação de fundos comunitários, devendo, no entanto, ser utilizados prioritariamente os recursos financeiros próprios para esse efeito.

2 — Caso não seja cumprido o disposto no número anterior, poderá o Governo determinar a redução, em proporção do incumprimento verificado, das transferências a efectuar, nos termos da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, após audição do respectivo município.

#### Artigo 8.º

##### Assunção de encargos e utilização indevida de verbas

1 — Nenhum serviço da administração central, qualquer que seja o seu grau de autonomia, poderá assumir encargos para os quais não esteja previamente assegurada a necessária cobertura orçamental em termos anualizados.

2 — A autorização para a utilização indevida de verbas afectas ao pagamento de despesas de anos anteriores pelos serviços referidos no n.º 1 constitui infracção disciplinar grave e fundamento bastante para a imediata cessação da comissão de serviço.

### CAPÍTULO III

#### Racionalização de estruturas

#### Artigo 9.º

**Colocação de funcionários e agentes pertencentes a serviços e organismos que sejam objecto de extinção, fusão ou reestruturação**

1 — Fica o Governo autorizado a rever o Decreto-Lei n.º 535/99, de 13 de Dezembro, respeitante ao regime de colocação de funcionários e agentes pertencentes a serviços e organismos que sejam objecto de extinção, fusão ou reestruturação, no sentido de flexibilizar a reafecção de pessoal cuja colocação não seja directamente determinada pelos diplomas legais que procedam à extinção, fusão ou reestruturação desses serviços e organismos.

2 — Com este objecto e sentido a legislação a adoptar pode estabelecer:

- a) A plena produção de efeitos das alterações orgânicas independentemente do desenvolvimento do processo de reafecção de pessoal;
- b) A possibilidade de os diplomas legais que extinguam, fundam ou reestruturem serviços ou organismos definirem critérios de colocação do pessoal a transferir para os serviços que absorvam total ou parcialmente as atribuições e competências dos serviços abrangidos, com respeito pelos princípios da transparência, equidade e prevalência do interesse público;
- c) A criação junto da secretaria-geral de cada ministério de um quadro de supranumerários que integre o pessoal que não haja sido directamente colocado nos novos serviços;

- d) A definição de mecanismos e procedimentos tendentes à reafecção célere a outros serviços ou organismos do pessoal integrado nos quadros supranumerários;
- e) A definição de mecanismos de flexibilização dos regimes de reclassificação e reconversão profissional aplicáveis ao pessoal integrado nos serviços em processo de extinção, fusão ou reestruturação, tendo em vista assegurar o melhor aproveitamento do pessoal e alargar o espectro de saídas profissionais;
- f) O estabelecimento de mecanismos que permitam à Direcção-Geral da Administração Pública constituir-se como interlocutor na política activa de emprego, com base na mobilidade de pessoal;
- g) O regime de penalização aplicável aos serviços que recusem, injustificadamente, a colocação de pessoal dos quadros de supranumerários;
- h) A definição dos direitos e deveres do pessoal integrado nos quadros de supranumerários, designadamente a possibilidade de redução progressiva do vencimento de exercício, a graduar em função do período de inactividade, ou de passagem à situação de licença sem vencimento de longa duração, no caso de recusa injustificada da colocação oferecida;
- i) A possibilidade de opção por mecanismos excepcionais de descongestionamento voluntário a definir, aplicáveis ao pessoal integrado nos quadros supranumerários;
- j) A possibilidade de transferir dos orçamentos dos serviços e organismos a extinguir, fundir ou reestruturar para as secretarias-gerais, e destas para os serviços onde os funcionários sejam colocados, as verbas afectas aos encargos com o pessoal a reafectar.

### CAPÍTULO IV

#### Medidas contra a fraude e evasão e de reforço da eficiência fiscal

#### Artigo 10.º

##### Dedução à colecta de IRS de IVA suportado

Fica o Governo autorizado a:

- a) Aditar um artigo 65.º ao Estatuto dos Benefícios Fiscais, tendo em vista permitir a dedução à colecta do IRS de uma percentagem de 25 %, com o limite de • 50, do IVA suportado por consumidores finais que sejam sujeitos passivos de IRS e membros do agregado familiar, nas seguintes despesas:
  - I) Serviços de alimentação e bebidas;
  - II) Prestações de serviços de beneficiação, remodelação, renovação, restauro, reparação ou conservação de equipamentos domésticos e de imóveis destinados à habitação dos sujeitos passivos e do seu agregado ou ao arrendamento para habitação;
  - III) Prestações de serviços de reparação de veículos, com excepção de embarcações e aeronaves, desde que efectuadas por sujeitos passivos abrangidos pelo regime simplificado de tributação do IRS ou IRC;

- b) Determinar que serão excluídas do disposto no ponto II) da alínea a) as prestações de serviços adquiridas através da mobilização de saldos das contas poupança-habitação ou com recurso ao crédito, desde que, em qualquer dos casos, beneficie de dedução à colecta prevista nos artigos 18.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais e 85.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, respectivamente;
- c) Estabelecer que as despesas a que se refere a alínea a) deverão ser comprovadas através de facturas ou documentos equivalentes processados em forma legal;
- d) Alterar o artigo 35.º do Código do IVA, no sentido de passar a exigir, para os sujeitos passivos que prestem os serviços referidos no ponto III) da alínea a), a menção na factura ou documento equivalente da referência expressa à aplicação do regime simplificado de tributação do IRS ou IRC, quando for caso disso.

#### Artigo 11.º

##### Condições para a atribuição e manutenção de benefícios fiscais

Fica o Governo autorizado a legislar no sentido de:

1 — Introduzir um regime que condicione a aplicação das normas sobre benefícios e incentivos fiscais subordinando a sua concessão, eficácia ou continuação, ao cumprimento das obrigações tributárias do respectivo beneficiário, designadamente relacionadas com a liquidação e pagamento dos impostos sobre o rendimento, a despesa ou o património e das contribuições relativas ao sistema da segurança social.

2 — A aplicação do regime previsto no número anterior só pode ter lugar sempre que ocorra uma de duas situações:

- a) A condenação, com trânsito em julgado, pela prática de crime tributário ou de contra-ordenação tributária qualificada como grave no Regime Geral das Infracções Tributárias (RGIT);
- b) A falta de pagamento dos impostos sobre o rendimento, a despesa ou o património e das contribuições relativas ao sistema da segurança social, ressalvando os casos em que a dívida tenha sido reclamada, impugnada ou objecto de oposição, com a prestação de garantia idónea sempre que a mesma seja exigível, sem prejuízo de a aplicação destas medidas pressupor a existência de um valor mínimo de dívida relativamente elevado e a proporção entre esta e a vantagem patrimonial que resulta dos benefícios fiscais susceptíveis de serem afectados.

3 — Alterar as normas legais de forma a adaptá-las ao regime previsto no número anterior, nomeadamente:

- a) O artigo 7.º do EBF, no sentido de permitir a aplicação das sanções impeditivas, suspensivas e extintivas de benefícios fiscais sempre que seja cometida uma infracção tributária relacionada com os impostos sobre o rendimento, a despesa ou o património, ainda que estranha ao benefício, ou no caso de falta de pagamento destes impostos ou

de contribuições para o sistema da segurança social, validamente liquidados e exigíveis;

- b) Os artigos 14.º e 46.º da LGT no sentido de alargar o âmbito das obrigações dos titulares de benefícios ou incentivos fiscais de qualquer natureza, nomeadamente as decorrentes do instrumento de reconhecimento do benefício e, ainda, a possibilidade de suspensão do prazo de caducidade do direito de liquidação adicional.

4 — Alterar as normas legais, designadamente os artigos 16.º, 17.º e 28.º do RGIT, tornando necessária a aplicação das medidas acessórias previstas no RGIT relacionadas com a perda de benefícios fiscais, no caso de condenação por crimes ou contra-ordenações tributárias graves previstas naquele diploma.

#### Artigo 12.º

##### Tributação de não residentes e medidas antifraude

Fica o Governo autorizado a:

- a) Reduzir a tributação, por meio de redução de taxa ou de isenção, para os juros de obrigações auferidos por não residentes sem estabelecimento estável em Portugal, de acordo com as seguintes regras:

I) Existência de neutralidade relativamente à tributação de outros rendimentos de capitais auferidos por não residentes sem estabelecimento estável em Portugal, nas mesmas condições;

II) Respeito pelo sentido da proposta de directiva comunitária em matéria de tributação da poupança e pelos trabalhos da União Europeia e da OCDE sobre a concorrência fiscal prejudicial;

III) Criação de mecanismos efectivos que evitem:

- i) A situação usualmente designada por «lavagem do cupão» por vendas de títulos de dívida por residentes a não residentes ou a residentes beneficiando de regimes de isenção; e

ii) Operações de intermediação e triangulação, por parte de emissores residentes, que reduzam a respectiva base tributável em Portugal;

- b) Criar mecanismos efectivos que evitem:

I) A situação usualmente designada por «lavagem do cupão» por vendas de títulos de dívida por residentes a não residentes ou a residentes beneficiando de regimes de isenção; e

II) Operações de intermediação e triangulação, por parte de entidades dominantes residentes em território português, que reduzam a respectiva base tributável em Portugal;

- c) Criar mecanismos efectivos que evitem a «lavagem» de dividendos por via de quaisquer operações, negócios ou actos jurídicos, tendo por objecto participações sociais, ou direitos conexos com essas mesmas participações, celebrados por

entidades que estejam sujeitas a imposto e entidades que, a qualquer título, não estejam sujeitas a imposto, beneficiem de um regime de isenção ou de um regime fiscal mais favorável.

### Artigo 13.º

#### Direito de audição

1 — O n.º 3 do artigo 60.º da lei geral tributária, aprovada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

#### «Artigo 60.º

[...]

1 — .....  
2 — .....  
3 — Tendo o contribuinte sido anteriormente ouvido em qualquer das fases do procedimento a que se referem as alíneas *b)* a *e)* do n.º 1, é dispensada a sua audição antes da liquidação, salvo em caso de invocação de factos novos sobre os quais ainda se não tenha pronunciado.

- 4 — (*Anterior n.º 3.*)  
5 — (*Anterior n.º 4.*)  
6 — (*Anterior n.º 5.*)  
7 — (*Anterior n.º 6.*)»

2 — O disposto no n.º 1 do presente artigo tem carácter interpretativo.

## CAPÍTULO V

### Outras medidas e disposições finais

#### Artigo 14.º

##### Alterações orçamentais

Sem prejuízo do disposto no artigo 4.º da Lei n.º 109-B/2001, de 27 de Dezembro, na execução do Orçamento do Estado para 2002 fica o Governo autorizado a:

- Transferir os saldos das dotações orçamentais, apurados à data da entrada em vigor da presente lei, dos gabinetes dos membros do Governo cuja extinção decorra da aprovação da Lei Orgânica do XV Governo Constitucional para a dotação provisional inscrita no capítulo 60 do orçamento do Ministério das Finanças;
- Proceder às alterações, em termos das classificações económica e orgânica da receita e da despesa dos serviços da administração central e, no caso da despesa, igualmente da classificação funcional, que resultem da adaptação à estrutura orgânica do XV Governo Constitucional, com as correspondentes alterações aos mapas II a VIII anexos à Lei n.º 109-B/2001, de 27 de Dezembro.

#### Artigo 15.º

##### Transposição da Directiva n.º 2000/65/CE, do Conselho, de 17 de Outubro

Fica o Governo autorizado a transpor para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 2000/65/CE, do Con-

selho, de 17 de Outubro, que altera a Directiva n.º 77/388/CEE, no que diz respeito à determinação do devedor do IVA.

#### Artigo 16.º

##### Transposição da Directiva n.º 2002/10/CE

Fica o Governo autorizado a:

- Transpor para a ordem jurídica nacional as definições dos produtos de tabaco constantes do n.º 1 do artigo 3.º da Directiva n.º 2002/10/CE, do Conselho, de 12 de Fevereiro;
- Elevar a taxa do imposto que incide sobre o tabaco de corte fino destinado a cigarros de enrolar para 32 %;
- Elevar a taxa do imposto que incide sobre os restantes tabacos de fumar para 32 %.

#### Artigo 17.º

##### Renovação de autorizações legislativas

Sem prejuízo do disposto no n.º 5 do artigo 165.º da Constituição relativamente às autorizações legislativas que incidam sobre matéria fiscal dadas pela Lei n.º 109-B/2001, de 27 de Dezembro, pela presente lei são renovadas as seguintes autorizações legislativas:

- As autorizações legislativas dadas pelos n.ºs 8 a 11 do artigo 7.º da Lei n.º 109-B/2001, de 27 de Dezembro;
- As autorizações legislativas dadas no artigo 12.º da Lei n.º 109-B/2001, de 27 de Dezembro;
- As autorizações legislativas dadas no n.º 1 do artigo 18.º da Lei n.º 109-B/2001, de 27 de Dezembro;
- A autorização legislativa dada no artigo 53.º da Lei n.º 109-B/2001, de 27 de Dezembro.

#### Artigo 18.º

##### Duração das autorizações legislativas

O prazo das autorizações legislativas previstas na presente lei termina em 31 de Dezembro de 2002.

#### Artigo 19.º

##### Financiamento do Orçamento do Estado

O artigo 68.º da Lei n.º 109-B/2001, de 27 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

#### «Artigo 68.º

##### Financiamento do Orçamento do Estado

Para fazer face às necessidades de financiamento decorrentes da execução do Orçamento do Estado, incluindo os serviços e fundos dotados de autonomia administrativa e financeira, fica o Governo autorizado, nos termos da alínea *h)* do artigo 161.º da Constituição e do artigo 70.º desta lei, a aumentar o endividamento líquido global directo, até ao montante máximo de • 8 629 980 000.»

## Artigo 20.º

## Dívida flutuante

O artigo 72.º da Lei n.º 109-B/2001, de 27 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

## «Artigo 72.º

## Dívida flutuante

Para satisfação de necessidades transitórias de tesouraria e maior flexibilidade de gestão da emissão de dívida pública fundada, e sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 74.º da presente lei, fica o Governo autorizado a emitir dívida flutuante, ficando o montante acumulado de emissões vivas em cada momento sujeito ao limite máximo de • 4 000 000 000.»

## Artigo 21.º

## Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares

1 — Os artigos 2.º, 38.º, 40.º-A, 71.º, 73.º, 98.º, 99.º, 101.º, 119.º e 122.º do Código do IRS, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro, passam a ter a seguinte redacção:

## «Artigo 2.º

[...]

- 1 — .....
- 2 — .....
- 3 — .....
- 4 — .....
- 5 — .....
- 6 — .....
- 7 — .....
- 8 — .....
- 9 — .....
- 10 — .....
- 11 — .....
- 12 — .....

13 — Para efeitos do n.º 10 da alínea *b*) do n.º 3, presume-se que a viatura foi adquirida pelo trabalhador ou membro do órgão social, quando seja registada no seu nome, no de qualquer pessoa que integre o seu agregado familiar ou no de outrem por si indicada, no prazo de dois anos a contar do exercício em que a viatura deixou de originar encargos para a entidade patronal.

- 14 — .....

## Artigo 38.º

[...]

- 1 — .....
- 2 — .....

3 — Os ganhos resultantes da transmissão onerosa, qualquer que seja o seu título, das partes de capital recebidas em contrapartida da transmissão referida no n.º 1 são qualificados, antes de decorridos cinco anos a contar da data desta, como rendimentos empresariais e profissionais, e considerados como rendimentos líquidos da categoria B, não podendo durante aquele período efectuar-se operações sobre as partes sociais que beneficiem de regimes de neutralidade, sob pena de, no momento da concretização des-

tas, se considerarem realizados os ganhos, devendo estes ser majorados em 15 % por cada ano, ou fracção, decorrido desde aquele em que se verificou a entrada de património para realização do capital da sociedade, e acrescidos ao rendimento do ano da verificação daquelas operações.

## Artigo 40.º-A

[...]

1 — Os lucros devidos por pessoas colectivas sujeitas e não isentas de IRC bem como os rendimentos resultantes da partilha em consequência da liquidação dessas entidades que sejam qualificados como rendimentos de capitais são apenas considerados em 50 % do seu valor.

2 — O disposto no número anterior só é aplicável se a entidade devedora dos lucros ou que é liquidada tiver a sua sede ou direcção efectiva em território português e os respectivos beneficiários residirem neste território.

3 — .....

## Artigo 71.º

[...]

1 — Estão sujeitos a retenção na fonte, a título definitivo, os rendimentos obtidos em território português constantes dos números seguintes às taxas liberatórias nele previstas e, bem assim, os rendimentos mencionados na alínea *b*) do n.º 2 do artigo 101.º com excepção dos relativos a lucros de partes sociais.

- 2 — .....
- 3 — .....
- 4 — .....
- 5 — .....
- 6 — .....
- 7 — .....

## Artigo 73.º

[...]

- 1 — .....
- 2 — .....

3 — Excluem-se do disposto no número anterior os encargos relacionados com viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, motos e motocicletas, afectos à exploração do serviço público de transportes, destinados a serem alugados no exercício da actividade normal do sujeito passivo, bem como as reintegrações relacionadas com as viaturas relativamente às quais tenha sido celebrado o acordo previsto no n.º 9) da alínea *b*) do n.º 3 do artigo 2.º

- 4 — .....
- 5 — .....
- 6 — .....
- 7 — .....

## Artigo 98.º

[...]

- 1 — .....
- 2 — .....
- 3 — .....

4 — Sempre que se verifiquem incorrecções nos montantes retidos, devidas a erros imputáveis à entidade devedora dos rendimentos, deve a sua rectificação ser feita na

primeira retenção a que deva proceder-se após a detecção do erro, sem, porém, ultrapassar o último período de retenção anual.

Artigo 99.º

[...]

1 — As entidades devedoras de rendimentos de trabalho dependente, com excepção dos previstos nos n.ºs 4), 5), 7), 9) e 10) da alínea b) e na alínea g) do n.º 3 do artigo 2.º, e de pensões, com excepção das de alimentos, são obrigadas a reter o imposto no momento do seu pagamento ou colocação à disposição dos respectivos titulares.

- 2 — .....
- 3 — .....
- 4 — .....

Artigo 101.º

[...]

- 1 — .....
- 2 — .....

- a) .....
- b) As entidades que paguem ou coloquem à disposição dos respectivos titulares, residentes em território português, rendimentos de valores mobiliários devidos por entidades que não tenham aqui domicílio a que possam imputar-se o pagamento, quer sejam mandatados por estas ou pelos titulares, ou ajam por conta de umas ou de outros, devem deduzir a importância correspondente à taxa de 20 % sobre os rendimentos ilíquidos, com excepção dos lucros de partes sociais, em que a retenção, que tem a natureza de pagamento por conta, é de 15 %, e dos casos em que os rendimentos sejam pagos ou colocados à disposição de fundos de investimento constituídos de acordo com a legislação nacional, em que os mesmos não estão sujeitos a retenção na fonte.

- 3 — .....
- 4 — .....
- 5 — .....
- 6 — .....

Artigo 119.º

[...]

1 — As entidades devedoras de rendimentos que estejam obrigadas a efectuar a retenção, total ou parcial, do imposto, bem como as entidades devedoras dos rendimentos previstos nos n.ºs 4), 5), 7), 9) e 10) da alínea b) do n.º 3 do artigo 2.º e as entidades através das quais sejam processados os rendimentos sujeitos ao regime especial de tributação previsto no n.º 3 do artigo 72.º, bem como as entidades que paguem ou coloquem à disposição dos respectivos titulares, os rendimentos previstos na alínea b) do n.º 2 do artigo 101.º, são obrigadas a:

- a) .....
- b) .....
- c) .....

- 2 — .....
- 3 — .....

- 4 — .....
- 5 — .....
- 6 — .....
- 7 — .....
- 8 — .....
- 9 — .....

Artigo 122.º

[...]

As empresas gestoras de fundos de poupança-reforma, poupança-educação e poupança-reforma/educação devem comunicar à Direcção-Geral dos Impostos, até 30 de Junho de cada ano, em declaração de modelo oficial, relativamente ao ano anterior e a cada sujeito passivo, os valores aplicados em planos de poupança-reforma, poupança-educação e poupança-reforma/educação, bem como o reembolso dos respectivos certificados nas condições a que se referem os n.ºs 3 e 4 do artigo 21.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais.»

2 — As alterações constantes dos artigos 2.º, 38.º, 40.º-A, 71.º, 73.º, 98.º, 99.º, 101.º, 119.º e 122.º do Código do IRS têm efeitos retroactivos a 1 de Janeiro de 2002.

Artigo 22.º

Imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas

1 — O n.º 2 do artigo 42.º do Código do IRC, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de Novembro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 42.º

[...]

- 1 — .....
- a) .....
- b) (Eliminada.)
- c) .....
- d) .....
- e) .....
- f) .....
- g) .....
- h) .....
- i) .....
- j) .....

2 — Tratando-se de sociedades de profissionais sujeitas ao regime de transparência fiscal, para efeitos de dedução dos correspondentes encargos, poderá ser fixado por portaria do Ministro das Finanças o número máximo de veículos e o respectivo valor.»

2 — O n.º 4 do artigo 32.º da Lei n.º 109-B/2001, de 27 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

«4 — A nova redacção da alínea a) do n.º 4 do artigo 6.º, do artigo 12.º, do n.º 4 do artigo 14.º, da alínea c) do n.º 4, da alínea b) do n.º 8 e do n.º 9 do artigo 63.º, do n.º 4 do artigo 66.º, da alínea c) do n.º 1 do artigo 68.º, da alínea a) do n.º 3 do artigo 72.º, dos n.ºs 2 e 3 do artigo 97.º, do n.º 4 do artigo 128.º e do n.º 5 do artigo 129.º do Código do IRC tem natureza interpretativa.»

## Artigo 23.º

## Imposto do selo

1 — O artigo 4.º do Código do Imposto do Selo, aprovado pela Lei n.º 150/99, de 11 de Setembro, passa a ter a seguinte redacção:

## «Artigo 4.º

[...]

- 1 — .....
- 2 — .....
- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) .....
- e) Os seguros efectuados fora da União Europeia, cujo risco objecto do seguro tenha lugar no território nacional.»

2 — Os n.ºs 10, 17 e 22 da tabela geral anexa ao Código do Imposto do Selo, aprovado pela Lei n.º 150/99, de 11 de Setembro, passam a ter a seguinte redacção:

«10 — Garantias das obrigações, qualquer que seja a sua natureza ou forma, designadamente o aval, a caução, a garantia bancária autónoma, a fiança, a hipoteca, o penhor e o seguro-caução, salvo quando materialmente acessórias de contratos especialmente tributados na presente Tabela e sejam constituídas simultaneamente com a obrigação garantida, ainda que em instrumento ou título diferente — sobre o respectivo valor, em função do prazo, considerando-se sempre como nova operação a prorrogação do prazo do contrato:

- 10.1 — .....
- 10.2 — .....
- 10.3 — .....

- 17 — .....
- 17.1 — Pela utilização de crédito, sob a forma de fundos, mercadorias e outros valores, em virtude da concessão de crédito a qualquer título, incluindo a cessão de créditos, o *factoring*, e as operações de tesouraria quando envolvam qualquer tipo de financiamento ao cessionário, aderente, ou devedor, considerando-se, sempre, como nova concessão de crédito a prorrogação do prazo do contrato — sobre o respectivo valor, em função do prazo:
- 17.1.1 — .....
- 17.1.2 — .....
- 17.1.3 — .....
- 17.1.4 — .....
- 17.2 — .....
- 17.2.1 — .....
- 17.2.2 — .....
- 17.2.3 — .....
- 17.2.4 — .....
- 22 — .....
- 22.1 — .....
- 22.1.1 — .....
- 22.1.2 — .....
- 22.1.3 — .....
- 22.1.4 — .....
- 22.1.5 — .....
- 22.2 — Comissões cobradas pela actividade de mediação — sobre o respectivo valor líquido de imposto do selo — 2 %.»

## Artigo 24.º

## Imposto municipal sobre veículos

1 — A tabela I («Automóveis»), a que se refere o n.º 1 do artigo 8.º do Regulamento do Imposto Municipal sobre Veículos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 143/78, de 12 de Junho, é a seguinte:

TABELA I

## Automóveis

Grupos	Automóveis		Movidos a electricidade — Voltagem total	Imposto anual segundo o ano de matrícula do automóvel (em euros)		
	Combustível utilizado			Posterior a 1995 — 1.º escalão	Entre 1990 e 1995 — 2.º escalão	Entre 1977 e 1989 — 3.º escalão
	Gasolina — Cilindrada (centímetros cúbicos)	Outros produtos — Cilindrada (centímetros cúbicos)				
A	Até 1000 .....	Até 1500 .....	Até 100 .....	14,56	8,10	4,87
B	Mais de 1000 até 1300 .....	Mais de 1500 até 2000 .....	Mais de 100 .....	29,06	14,56	7,59
C	Mais de 1300 até 1750 .....	Mais de 2000 até 3000 .....		45,15	22,65	10,25
D	Mais de 1750 até 2600 .....	Mais de 3000 .....		113,98	54,89	21,53
E	Mais de 2600 até 3500 .....			181,17	87,13	41,46
F	Mais de 3500 .....			320,89	148,37	61,81

2 — É reprimado o n.º 3 do artigo 8.º do Regulamento do Imposto Municipal sobre Veículos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 143/78, de 12 de Junho, com a seguinte redacção:

«3 — Aos veículos, inicialmente matriculados ou registados no estrangeiro e que só posteriormente recebam matrícula ou registo no continente ou nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, poderá ser considerado, como ‘ano de matrícula’ ou ‘ano de registo’, o que constar da matrícula ou registo iniciais efectuados naqueles territórios, se for feita a necessária prova através do correspondente livrete ou título de registo ou, na sua falta, de outro documento bastante.»

3 — O artigo 10.º do Regulamento do Imposto Municipal sobre Veículos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 143/78, de 12 de Junho, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 10.º

[...]

- 1 — .....
- 2 — .....
- 3 — .....
- 4 — .....
- 5 — .....
- 6 — .....
- 7 — .....

8 — O original e triplicado da declaração referida no número anterior serão entregues pelas entidades aí mencionadas no serviço de finanças no fim de cada semana.

9 — Sem prejuízo do disposto no n.º 6, poderão ser autorizadas a revender dísticos modelo n.º 4 as entidades que o requeiram ao director de finanças da respectiva área, nos termos e condições seguintes:

- a) O pedido, devidamente fundamentado, deve ser acompanhado do certificado de registo criminal e de todos os documentos úteis para a sua apreciação;
- b) A autorização só será concedida se houver comodidade para o público;
- c) O diploma de autorização é intransmissível, embora a venda continue a efectuar-se no mesmo local, salvo sendo o novo vendedor comerciante e herdeiro da pessoa autorizada. Em tal caso, será o diploma enviado ao director de finanças, por intermédio do serviço de finanças, dentro do prazo de 30 dias, para ser averbado e registado nessa conformidade, caso o referido director de finanças entenda que para comodidade do público deve continuar a subsistir esse vendedor e ele ofereça as garantias suficientes;
- d) No caso de transferência da venda para outro local, sendo o vendedor o mesmo, será o diploma apresentado previamente ao director de finanças, para ser averbado e registado, nos termos da alínea antecedente;
- e) As pessoas encarregadas de vender dísticos que não os tenham à venda em quantidade necessária

ao consumo local ou se recusem a vendê-los serão pelo director de finanças suspensas temporariamente do exercício da comissão, ou exoneras, cassando-se os respectivos alvarás, conforme as circunstâncias e a gravidade da falta, salvo se os vendedores forem funcionários públicos, porque, neste caso, serão aplicáveis as penas disciplinares.»

4 — As normas constantes dos n.ºs 1 a 5 do presente artigo têm carácter interpretativo.

Artigo 25.º

**Estatuto dos Benefícios Fiscais**

1 — O artigo 42.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 42.º

[...]

- 1 — .....
- 2 — .....
- 3 — .....
- 4 — .....

5 — Para efeitos do disposto nos n.ºs 1 e 3, o período de isenção a conceder será o determinado em conformidade com a seguinte tabela:

- 6 — .....
- 7 — .....

8 — O disposto no n.º 3 não é aplicável quando os prédios ou parte de prédios tiverem sido construídos de novo, ampliados, melhorados ou adquiridos a título oneroso por entidades que tenham o domicílio em país, território ou região, sujeito a um regime fiscal claramente mais favorável, constante da lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças, excepto se o valor anual da renda contratada for igual ou superior ao montante correspondente a 1/15 do valor patrimonial do prédio arrendado.»

Artigo 26.º

**Regime fiscal da dívida pública**

O n.º 3 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 88/94, de 2 de Abril, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 10.º

**Instituições depositárias**

- 1 — .....
- 2 — .....
- 3 — A ausência de posse de prova de não residente tem as consequências seguintes:
  - a) .....
  - b) .....
  - c) .....

## Artigo 27.º

## Alienação de imóveis

O artigo 3.º da Lei n.º 109-B/2001, de 27 de Dezembro, que aprova o Orçamento do Estado para 2002, passa a ter a seguinte redacção:

## «Artigo 3.º

[...]

- 1 — .....  
 2 — .....  
 3 — .....  
 4 — .....  
 5 — .....  
 6 — .....  
 7 — .....  
 a) .....  
 b) .....  
 c) Às operações de titularização que tenham por base imóveis do domínio privado do Estado;  
 d) .....

- 8 — .....  
 9 — .....

10 — A alienação de bens imóveis do Estado às empresas de capitais exclusivamente públicos, subsidiárias da SAGESTAMO — Sociedade Gestora de Participações Imobiliárias, S. A., criada através do Decreto-Lei n.º 209/2000, de 2 de Setembro, pode efectuar-se por ajuste directo, sem sujeição às formalidades inscritas nos números anteriores.

- 11 — ..... »

Aprovada em 15 de Maio de 2002.

O Presidente da Assembleia da República, *João Bosco Mota Amaral*.

Promulgada em 28 de Maio de 2002.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 29 de Maio de 2002.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

## MAPA I

## Alteração das receitas do Estado

[substitui, na parte alterada, o mapa I a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 109-B/2001, de 27 de Dezembro]

Capítulos	Grupos	Artigos	Designação das receitas	Importâncias em euros		
				Por artigos	Por grupos	Por capítulos
01	01	01	<b>Receitas correntes</b>			
			Impostos directos:			
			Sobre o rendimento:			
		01	Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS) .....	7 413 900 000		
		02	Imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas (IRC) .....	4 332 300 000	11 746 200 000	
		...	.....	...	...	11 833 489 631
02	...	...	Impostos indirectos:			
	02	...	Sobre o consumo:			
		01	Imposto sobre os produtos petrolíferos — ISP	2 523 000 000		
		02	Imposto sobre o valor acrescentado — IVA	9 873 500 000		
		...	.....	...		
		05	Imposto de consumo sobre o tabaco — IT	1 117 300 000		
		06	Imposto de consumo sobre bebidas alcoólicas	119 671 233		
		07	Imposto de consumo sobre cerveja .....	98 301 370		
		...	.....	...		
		09	Imposto especial sobre o álcool .....	427 397	14 979 194 742	
	03	...	Outros:			
		02	Imposto do selo .....	1 192 320 000	1 294 074 772	16 273 269 514
	...	...	.....	...	...	
...	04	...	Rendimentos da propriedade:			
		04	Juros — Instituições de crédito:			
		02	Outras instituições de crédito .....	56 284 309	58 755 604	
	...	...	.....	...	...	

Capítulos	Grupos	Artigos	Designação das receitas	Importâncias em euros		
				Por artigos	Por grupos	Por capítulos
	07	...	Juros — Exterior:			
		03	Outros .....	402 051	402 051	
	08	01	Dividendos e participações nos lucros de sociedades e quase sociedades não financeiras: Empresas públicas, equiparadas ou participadas:			
			Outras empresas .....	17 249 502	19 300 000	
	09	01	Dividendos e participações nos lucros de instituições de crédito: Instituições públicas, equiparadas ou participadas.	293 868 091	293 868 091	
		...	.....	...	...	377 232 249
05			Transferências:			
	07	01	Exterior: União Europeia:			
			Fundo de Coesão e outras transferências .....	10 376 031		
		02	Outros:			
			Estrangeiro .....	26 288 064	104 767 309	250 265 857
06	01	02	Venda de bens e serviços correntes: Venda de bens duradouros:			
			Outros sectores:			
			Outros serviços .....	834 001	915 059	
	02	01	Venda de bens não duradouros: Publicações e impressos .....	14 527 316		
		02	Fardamentos e artigos pessoais .....	1 777 971		
		04	Bens inutilizados:			
			Serviços diversos .....	367 458		
		05	Outros bens não duradouros .....	26 216 560	54 322 406	
	03	01	Serviços: Administrações públicas .....	70 414 653		
		02	Outros sectores .....	70 653 631		
		03	Serviços diversos .....	122 431 456		
		04	Serviços — Exterior: União Europeia — Encargos de cobrança .....	24 000 000	287 534 655	345 479 756
		...	.....	...	...	
07	01	02	Outras receitas correntes: Outras receitas correntes:			
		03	Prémios e taxas por garantias de riscos ....	20 932 702		
		05	Lucros de amodação .....	159 600 000		
			Outras .....	16 560 043	197 092 745	197 092 745
			<i>Total das receitas correntes</i>			<u>29 656 831 433</u>
08			<b>Receitas de capital</b> Venda de bens de investimento:			
	03	01	Terrenos — Outros sectores: Terrenos — Outros sectores .....	25 370 260	25 370 260	

Capítulos	Grupos	Artigos	Designação das receitas	Importâncias em euros		
				Por artigos	Por grupos	Por capítulos
	...	...	.....	...	...	
	06	...	Habitacões — Outros sectores:			
		01	Habitacões — Outros sectores .....	50 037 908	50 037 908	
	...	...	.....	...	...	
	09	...	Edificios — Outros sectores:			
		01	Edificios — Outros sectores .....	75 059 856	75 059 856	
	...	...	.....	...	...	151 956 848
09			Transferências:			
	01		Sociedades e quase sociedades não financeiras:			
		01	Empresas públicas, equiparadas ou participadas:			
			Heranças jacentes e outros valores prescritos .....	0		
			Cauções e depósitos perdidos .....	0		
			.....	...		
		02	Empresas privadas:			
			Heranças jacentes e outros valores prescritos .....	0		
			Cauções e depósitos perdidos .....	870	870	
			.....	...	...	
	06		Famílias:			
		01	Particulares:			
			Heranças jacentes e outros valores prescritos .....	0		
			Cauções e depósitos perdidos .....	0		
			.....	...	0	
	07		Exterior — UE:			
		01	União Europeia:			
			.....	...		
			Fundo de Coesão e outras transferências	13 198 193	229 103 697	
	08		Exterior — Outros:			
		01	Estrangeiro .....	404 850	404 850	268 494 864
	...	...	.....	...	...	
10			Activos financeiros:			
	...	...	.....	...	...	
	15		Outros activos financeiros:			
		03	Diversos .....	4 987 979	631 230 639	642 848 322
	...	...	.....	...	...	
11			Passivos financeiros:			
	...	...	.....	...	...	
	06		Títulos a médio e longo prazos — Outros sectores:			
		01	Crédito interno .....	17 394 440 445	17 394 440 445	17 893 238 342
	...	...	.....	...	...	
12			Outras receitas de capital:			
	01		Outras receitas de capital:			
		01	Saldo da gerência anterior:			
			.....	...		
			Na posse do Tesouro .....	5 965 221		
		...	.....	...		
		03	Outras .....	140 000 000	156 191 133	156 191 133
			<i>Total das receitas de capital</i> .....			19 112 729 509
	...	...	.....	...	...	
14			Reposições não abatidas nos pagamentos:			
	01		Reposições não abatidas nos pagamentos:			
		01	Reposições não abatidas nos pagamentos .....	25 318 069	25 318 069	25 318 069
	...	...	.....	...	...	
	...	...	<i>Total das receitas</i> .....			50 144 648 526

## MAPA II

## Alteração das despesas do Estado especificadas segundo a classificação orgânica, por capítulos

[substitui, na parte alterada, o mapa II a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 109-B/2001, de 27 de Dezembro]

Capítulos	Designação orgânica	Valores (euros)	
		Por capítulos	Por ministérios
	<b>01 — Encargos Gerais da Nação</b>		
...	.....	...	
02	Assembleia da República .....	79 440 065	
...	.....	...	
05	Presidência do Conselho de Ministros .....	60 567 598	
06	Gabinete do Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira .....	191 071 773	
07	Gabinete do Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores .....	195 616 056	
...	.....	...	790 703 590
	<b>02 — Finanças</b>		
...	.....	...	
03	Administração, controlo e fiscalização orçamental .....	36 198 083	
04	Protecção social .....	3 263 642 501	
...	.....	...	
06	Encargos da dívida pública .....	13 156 713 143	
07	Serviços fiscais e alfandegários .....	489 180 412	
...	.....	...	
60	Despesas excepcionais .....	3 133 000 513	
...	.....	...	21 582 337 771
	<b>03 — Defesa Nacional</b>		
01	Gabinete dos membros do Governo, órgãos e serviços centrais .....	113 276 777	
02	Estado-Maior-General das Forças Armadas .....	39 443 666	
03	Marinha .....	456 213 064	
04	Exército .....	710 829 060	
05	Força Aérea .....	393 645 515	
...	.....	...	1 922 645 113
	<b>04 — Negócios Estrangeiros</b>		
01	Gabinete dos membros do Governo e outros serviços .....	128 463 267	
02	Serviços diplomáticos e consulares .....	188 298 101	
03	Encargos comuns das relações externas .....	62 994 257	
...	.....	...	410 483 296
	<b>05 — Administração Interna</b>		
01	Gabinete dos membros do Governo e serviços de apoio .....	124 425 478	
02	Serviços e forças de segurança .....	1 294 449 496	
...	.....	...	1 558 418 675
	<b>06 — Justiça</b>		
01	Gabinete dos membros do Governo e serviços de apoio .....	70 076 488	
02	Serviços judiciais e dos registos .....	203 968 835	
03	Segurança, prevenção e combate à delinquência e à criminalidade .....	257 886 822	
...	.....	...	689 092 972
	<b>07 — Economia</b>		
01	Gabinete dos membros do Governo, serviços de apoio, coordenação e controlo .....	79 433 490	
02	Serviços operativos do sector secundário .....	22 386 192	
03	Serviços operativos do sector terciário .....	27 877 214	
50	Investimentos do Plano .....	384 076 984	
...	.....	...	833 757 428
	<b>08 — Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas</b>		
01	Gabinete dos membros do Governo .....	28 004 440	
...	.....	...	
03	Sector agro-alimentar .....	189 727 321	
...	.....	...	632 897 560
	<b>09 — Educação</b>		
01	Gabinetes, serviços centrais e regionais .....	762 174 178	
02	Estabelecimentos de educação e ensinos básico e secundário .....	4 813 394 305	
...	.....	...	5 845 832 445

Capítulos	Designação orgânica	Valores (euros)	
		Por capítulos	Por ministérios
	<b>10 — Ciência e do Ensino Superior</b>		
01	Gabinetes e serviços de coordenação, investigação científica e apoio .....	50 825 083	1 698 570 898
...	.....	...	
	<b>12 — Saúde</b>		
01	Gabinete dos membros do Governo e serviços de apoio .....	6 194 928 571	6 491 646 535
...	.....	...	
...	.....	...	...
...	.....	...	...
	<i>Total</i> .....		50 144 648 526

## MAPA III

**Alteração das despesas do Estado especificadas segundo a classificação funcional**

[substitui, na parte alterada, o mapa III a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 109-B/2001, de 27 de Dezembro]

Códigos	Descrição	Valores	
		Por subfunções	Por funções
1	Funções gerais de soberania:		
1.01	Serviços gerais da Administração Pública .....	1 741 424 828	5 698 569 873
1.02	Defesa nacional .....	1 812 454 058	
1.03	Segurança e ordem públicas .....	2 144 690 987	
2	Funções sociais:		
2.01	Educação .....	7 344 894 514	23 231 290 557
2.02	Saúde .....	8 114 115 344	
2.03	Segurança e acção sociais .....	6 058 680 716	
2.04	Habituação e serviços colectivos .....	1 122 999 454	
...	.....	...	
3	Funções económicas:		
3.01	Agricultura e pecuária, silvicultura, caça e pesca .....	787 722 879	3 019 907 606
3.02	Indústria e energia .....	374 020 626	
...	.....	...	
3.04	Comércio e turismo .....	387 381 778	
...	.....	...	
4	Outras funções:		
4.01	Operações da dívida pública .....	13 781 713 143	18 194 880 490
4.02	Transferências entre administrações públicas .....	4 021 600 561	
4.03	Diversas não especificadas .....	391 566 786	
	<i>Total</i> .....		50 144 648 526

## MAPA IV

**Alteração das despesas do Estado especificadas segundo a classificação económica**

[substitui, na parte alterada, o mapa IV a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 109-B/2001, de 27 de Dezembro]

Códigos	Descrição	Valores	
		Por subagrupamentos	Por agrupamentos
	<b>Despesas correntes</b>		
01.00	Despesas com o pessoal .....		11 663 221 740
02.00	Aquisição de bens e serviços correntes .....		1 284 494 009

Códigos	Descrição	Valores (euros)	
		Por subagrupamentos	Por agrupamentos
03.00	Encargos correntes da dívida:		
03.01	Juros .....	3 862 566 134	
...	.....	...	3 892 003 387
04.00	Transferências correntes:		
04.01	Administrações públicas .....	13 672 930 344	
04.02 a 04.04	Outros sectores .....	1 993 079 579	15 666 009 923
05.00	Subsídios .....		762 227 980
06.00	Outras despesas correntes .....		367 060 286
	<i>Soma</i> .....		33 635 017 325
	<b>Despesas de capital</b>		
07.00	Aquisição de bens de capital .....		749 572 708
08.00	Transferências de capital:		
08.02	Administrações públicas .....	3 704 479 634	
...	.....	...	3 994 580 695
09.00	Activos financeiros:		
09.01	Aumentos de capital .....	899 038 318	
...	.....	...	1 034 472 055
...	.....	...	...
	<i>Soma</i> .....		15 320 286 686
...	.....	...	...
	<i>Total</i> .....		50 144 648 526